



ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REITORIA



Protocolo

ASSUNTO/PROCESSO (Nº 351820/2008)

Recurso ao CONSUNI
ref. ao Proc. 583674/2020

PARTES INTERESSADAS

JUNTADA

OU-SE FLS. _____

DESTINO

DATA

DESTINO	DATA	



DECISUM 04/2020

Processo: 583674/2019

**Partes: Universidade do Estado de Mato Grosso
Curso de Medicina – Campus Cáceres
Acadêmico Cristiano Ferreira Borges**

Assunto: Processo de apuração de fraude

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de fraude cometida pelo acadêmico do Curso de Medicina – Campus Cáceres, Cristiano Ferreira Borges, no Processo Seletivo para preenchimento de vagas remanescentes – Edital nº 010/2017 – PROEG.

Por meio da Portaria nº 2971/2019 foi designada Comissão Especial para a apuração dos fatos.

O referido acadêmico foi devidamente notificado para apresentar defesa escrita.

Realizados os procedimentos de praxe, a Comissão Especial com base em documentos juntados aos autos, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando os fatos expostos e a análise dos documentos à luz da citada Súmula 473 do STF se conclui que o acadêmico CRISTIANO FERREIRA BORGES se valeu de documento ilícito para concorrer a vaga de acadêmico do curso de Medicina da UNEMAT, sem o qual jamais acessaria a vaga, haja vista que, escolheu por concorrer ao o Edital n. 010/2017 – PROEG, para preenchimento de vagas remanescentes dos cursos de graduação presenciais - por transferência interna (curso de graduação presencial da Unemat de mesma área de afinidade de conhecimento) e transferência externa (outra IES nacionais públicas ou privadas). No tipo de vaga 4 (quatro), que refere-se exclusivamente aos candidatos discentes de mesmo curso de graduação presencial de Instituições de Ensino Superior privadas, reconhecidos pelo respectivo órgão regulador. Ou seja, sem o documento falso que apresentou estaria impedido de concorrer a tal vaga. Assim sendo, constata-se que o seu



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA REITORIA



vínculo de Acadêmico junto a UNEMAT, e, todos os atos derivados de sua matrícula são nulos.

O reconhecimento da validade do vínculo de acadêmico de CRISTIANO FERREIRA BORGES junto a UNEMAT, ocorrido exclusivamente por apresentação de documento falso, contraria à ordem pública e aos bons costumes, afinal, o documento exigido pelo edital que ofertou vagas remanescentes deveria comprovar validamente o vínculo acadêmico com outra Instituição de Ensino Superior – IES. Com a utilização de documento falso, o indiciado conseguiu resultado análogo ao do negócio proibido, ou seja, constituiu uma reação que o direito combate por se um desvio de sua destinação social na medida em que o documento obtido ilicitamente serve de instrumento para atingir uma finalidade ilícita, ou seja, antissocial.

Atos dessa natureza, por serem contrários ao direito, rectius atos administrativos, devem ser nulificados por ato de autoridade, in casu, pelo Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso. Afinal, como explicita Georges Abboud “sempre que a Administração infringir a legalidade e daí advier um prejuízo, os cidadãos passam a ter verdadeiro direito subjetivo contra a eliminação desse prejuízo”. Então, em hipótese alguma pode a UNEMAT convalidar a matrícula acadêmica advinda de uma ilegalidade, o que por si só torna o ato nulo, pois, convalidar esse ato é dizer abertamente à sociedade que a Universidade compactua com a torpeza utilizada por CRISTIANO FERREIRA BORGES para alcançar seu vínculo com a UNEMAT.

Diante do exposto, devem ser declarados nulos todos os atos realizados a partir da apresentação do documento falso, em face do vício de legalidade que contaminou todos os atos subsequentes e, via de consequência, deve o acadêmico Cristiano Ferreira Borges, ser desligado imediatamente desta Instituição de Ensino Superior, sem direito à histórico escolar ou quaisquer outros documentos e/ou declarações que derivem de sua matrícula, que diante da nulidade não pode produzir quaisquer efeitos.”

A Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos, instada a se manifestar, pugnou, por meio do Parecer Jurídico nº 028/2020/REITORIA-ASSEJUR/CONSULTAS, pela



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA REITORIA



legalidade do procedimento e pelo acatamento das conclusões lançadas na decisão da Comissão Especial, em razão do dever de autotutela da administração pública.

DECISÃO:

Diante do exposto, o Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso **DECIDE** acatar a orientação da Comissão Especial e **declarar NULO** todos os atos realizados a partir da apresentação da documentação falsa pelo acadêmico Cristiano Ferreira Borges.

Como consequência, deverá ser realizado de imediato o desligamento do mesmo enquanto acadêmico da UNEMAT, sem direito a histórico escolar ou quaisquer outros documentos e/ou declarações que derivem de sua matrícula no curso de medicina.

Encaminhe-se à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PROEG para as providências necessárias de sua competência, incluindo a análise das recomendações efetuadas pela Comissão Especial no Ofício nº 002/2019-CEA.

Cáceres – MT, 31 de agosto de 2020.

Prof. Dr. RODRIGO BRUNO ZANIN
REITOR DA UNEMAT

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) REITOR(A) DA UNEMAT –
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Protocolo n.º: 351820/2020 Data: 24/09/2020 13:37

Governo do Estado de Mato Grosso

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Interessado(a): CRISTIANO FERREIRA BORGES
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS
Resumo: Recurso ao CONSUNI referente ao processo n.º 58
3674/2019

Setor Origem: PROTOCOLO CENTRAL
Setor Destino: REITORIA - ASSOC

Volume: 1 de 1



58 3674/2019
Processo n.º 583674/2019

Portaria: 2971/2019

Interessado: Cristiano Ferreira Borges

CRISTIANO FERREIRA BORGES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, neste ato representado pela advogada que esta subscreve, com fulcro no art. 9, § único c/c art. 17, XII, ambos da Resolução n.º 001/2010 – CONSELHO CURADOR, art. 56 da lei 9.874/99 (aplicação subsidiária), comparece oportunamente à ilustre presença de Vossa Excelência para apresentar o presente **RECURSO** ao CONSUNI, cuja as razões seguem em anexo.

Cabe outrossim frisar que o prazo recursal será o capitulado no parágrafo único do art. 247 da Resolução n.º 054/2011 – CONEPE, prevendo para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

FG
FELICIO GARCIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para tanto deve ser observado o contido no art. 219, *caput* do CPC, com aplicação no âmbito de processos administrativos, pelo que, tendo a parte interessada tomado a respectiva ciência na data de 14/09/2020, o 10º dia útil do prazo vencerá tão somente em 28/09/2020, sendo pois tempestivo.

Por turno pugna para que o presente recurso seja recebido também no efeito suspensivo visando assim, enquanto é analisado as razões citadas adiante, na possibilidade do mesmo concluir o semestre.

Cabe frisar que o mesmo estava matriculado no PSL 3/2020, faltando apenas fazer uma prova e entregar dois trabalhos, sendo um de anatomia e outro de patologia para terminar a disciplina da UC19 e a prova de habilidades para concluir 1/3 da habilidades 6.

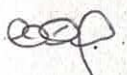
Nesta toada, ante o resultado da decisão deste Douto Reitor acabou que teve o acesso bloqueado, impossibilitando de concluir tais matérias.

Cabe registrar que o deferimento do efeito suspensivo não trará qualquer prejuízo para esta IES, mas, ao contrário, evitará prejuízos, sobretudo ao Sr. CRISTIANO, o qual então poderá concluir o semestre.

No mais, futuramente, quando do julgamento do recurso, caso venha a ser mantido a decisão ora recorrida, esta IES novamente poderá determinar novo bloqueio, mas, por ora, o recomendado é o deferimento do efeito suspensivo justamente para garantir ao acadêmico a conclusão do semestre, o que tão somente poderá ser atingido ao ser liberado o acesso do mesmo ao sistema.

Ante o exposto requer o recebimento em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, com o respectivo envio ao CONSUNI para deliberação das questões elencadas nas razões inclusas.

Por turno, no presente, a advogada LEIDINEIA KATIA BOSI GARCIA, inscrita na OAB/MT sob o n. 14.981, declara neste ato estar substabelecendo com reservas todos os poderes outorgados pelo Sr. CRISTIANO FERREIRA



FG
FELICIO GARCIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

BORGES ao advogado ANIBAL FELICIO GARCIA NETO, este inscrito na OAB/MT sob o n. 11.443.

Outrossim, sob pena de nulidade, máxime pelo contido no art. 272, § 5º CPC, requer que todas as publicações sejam endereçadas exclusivamente em nome da advogada LEIDINEIA KATIA BOSI GARCIA, inscrita na OAB/MT sob o n. 14.981, sendo o e-mail 'katiabosiadv@hotmail.com', e numeral telefônico com whatsapp sendo 65 9 9266-9666.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2020.


LEIDINEIA KATIA BOSI GARCIA

OAB/MT 14.981


ANIBAL FELICIO GARCIA NETO

OAB/MT 11.443

EGRÉGIO CONSUNI – CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RAZÕES DO RECURSO

DOUTO JULGADORES

Trata-se de recurso ajuizado contra ato do REITOR da UNEMAT objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão por afronta ao devido processo legal, precisamente o contraditório e ampla defesa, e, sucessivamente, no mérito pela reforma.

Em suma trata-se de processo administrativo noticiando que o SR. CRISTIANO FERREIRA BORGES, na qualidade de candidato a uma entre as 67 vagas vagas remanescentes do curso presencial de bacharelado em medicina por transferência externa teria utilizado documento falso.

Segundo relatado nos autos, este teria feito a respectiva inscrição mediante vaga pleiteada no estilo 4, esta sendo alusivo a *'discentes de*

mesmo curso de graduação presencial de IES privadas, reconhecidos pelo respectivo órgão regulador (TRANSFERÊNCIA EXTERNA)'.

Neste ínterim, após a sua aprovação no certame, tendo realizado os atos correlatos a sua matrícula nesta IES, em 30/10/2017 o Sr. CRISTIANO teria postulado pelo aproveitamento de estudos das matérias que já havia cursado, sendo:

- na UFMT (UNIVERSIDADE FEDERAL MATO GROSSO) o aproveitamento das matérias da conclusão do curso de enfermagem e obstetrícia;
- na UNIC (UNIVERSIDADE DE CUIABÁ) histórico escolar com ementário de disciplinas em tese cursados.

Da análise de tais, mediante o PARECER n. 070/2017 de lavra do COLEGIADO DE CURSO DE BACHARELADO EM MEDICINA, o total de 27 (vinte e sete) disciplinas foram deferidas como aproveitamento, sendo 09 (nove) indeferidas e portanto não aproveitadas, e por turno 02 (duas) reconhecidas com aproveitamento parcial.

Diante de tal teria apresentado pedido de reanálise de 04 (quatro) disciplinas, ocasião em que novamente anexou documentos, e após melhor análise teria sido constatado a inverdade dos documentos alusivos a IES particular UNIC, descortinando nunca ter estudado em respectiva IES, sendo portanto falsos os documentos.

Portanto, ao final, após relatório conclusivo da comissão processante, com o respectivo parecer jurídico, foi pelo REITOR acatado a orientação, ocasião que declarou nulo todos os atos realizados a partir da apresentação da documentação falsa de inscrição ao preenchimento das vagas remanescentes pelo acadêmico CRISTIANO, determinando o imediato desligamento sem direito a histórico escolar ou quaisquer outros documentos e/ou declarações que derivem de sua matrícula no curso de medicina.

É o resumo do necessário.

1 – Da nulidade – Inobservância do devido processo legal

Conforme elencado na defesa oportunamente apresentada pelo Sr. CRISTIANO esta elencou provas a serem produzidas pela COMISSÃO PROCESSANTE, em especial a oitiva de testemunhas pertinentes e do próprio SR. CRISTIANO.

Todavia, ao arrepio da lei, seja o RELATÓRIO CONCLUSIVO da comissão processante, seja o PARECER jurídico de n. 028/2020/REITORIA-ASSEJUR/CONSULTAS, e, ainda, tão pouco o REITOR quando de sua decisão, tais em momento algum adentraram no mérito quanto a pertinência das provas postuladas pela defesa, ato este que implica em violação ao devido processo legal.

Isto decorrente de sequer ter sido analisado respectiva prova postulado no momento oportuno pela defesa.

CABE SALIENTAR ser na defesa o momento oportuno para a parte elencar toda matéria probatória, ocasião que deverá indicar as provas as quais entende serem pertinentes a serem produzidas pelo julgador, e, sobre esta, tanto em processos no âmbito do judiciário, quanto no âmbito administrativo (caso presente), deverá ser discorrido pelo responsável na condução do processo, quando do despacho saneador (aplicação subsidiária art. 357 e ss do CPC), a pertinência de respectivas provas, pondendo deferir ou indeferir.

Diante disto, deve haver decisão fundamentada, em especial quando do indeferimento da pretensão da produção de prova, mesmo porque, sendo apresentado defesa tempestiva, deveria a COMISSÃO PROCESSANTE *'delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos'* (art. 357, II do CPC) e *'delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito'* (art. 357, IV do CPC).

Sobre o tema cita-se o aresto abaixo do TJBA (reprodução parcial):

Apelação n. 0032289-27.2007.8.05.0001

'No caso, o magistrado de origem julgou a lide sem oportunizar a produção de provas, não justificando ou fundamentando em despacho, decisão ou, ao menos, na própria sentença os motivos pelos quais considera possível a antecipação do julgamento ou a dispensa da instrução, eliminando uma etapa do procedimento ordinário sem apresentar a necessária fundamentação e adequação às hipóteses legais, de forma a dar validade à opção por ele exercida, o que torna o julgamento antecipado, no caso, nulo.'

Por fim cita-se reprodução parcial do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO quando do julgamento do Resp 714.467-PB (2005/0003958-5), o qual fora seguido por unanimidade pelos demais pares. Cito:

'2. No caso, observa-se que o juízo de piso não indeferiu as provas requeridas, a tempo oportuno, pela autora. Na verdade, o julgador passou ao exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela improcedência do pedido por ausência de provas.

De fato, verifica-se que a recorrida, por duas vezes, requereu a produção de prova. A primeira à fl. 39, ao impugnar a contestação da ora recorrente, indicando rol de testemunhas. A segunda, às fls 45/46, quando, em cumprimento ao despacho ordinatório de fls. 43/43v, especificou as provas documental, pericial e testemunhal que desejava produzir (fls. 45/46).

2.1. O procedimento caracteriza, além de cerceamento ao direito de defesa da parte, que lhe é constitucionalmente assegurado, também ausência de fundamentação válida da sentença.

2.2. Com efeito, a efetividade do processo não é princípio disponível pelas partes.

Portanto, com a angularização da relação processual, a instrução probatória, questão de ordem pública, deve ser observada.'

Cabe salientar a discricionariedade do julgador, seja em processos judiciais tanto quanto em processos administrativos, a quem se destina a prova, poderem dispensar as provas solicitadas pelas partes, o que todavia necessitará de decisão motivada ex vi art. 93, IX da CF/88, segundo o qual toda decisão deverá ser fundamentada.

Nesta esteira de raciocínio, em que pese o argumento de ter sido arguido a falsificação de documentos apresentados pelo então candidato Sr. CRISTIANO, tais não foram na totalidade, **e, inclusive, os respectivos documentos verdadeiros sequer foram objeto de análise e ponderação.** Diga-se os documentos alusivo a sua graduação realizada junto a UFMT no curso de ENFERMAGEM.

Tal como o próprio fundamento lançado pela COMISSÃO PROCESSANTE e o PARECER JURÍDICO, tais acatados na integralidade pelo Douto REITOR, atos que inobservam a norma jurídica devem ser revistos e anulados, pelo que há de ser assim reconhecido, determinando a anulação desde o relatório conclusivo da COMISSÃO PROCESSANTE, o que fica desde já requerido.

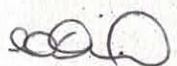
2 – Aplicação penalidade diversa

Entende-se que a penalidade aplicada é por deveras severa.

Na ocasião, com a publicação do EDITAL n. 010/2017, ocasião que ofertou as 67 (sessenta e sete) vagas para graduação em bacharelado em medicina, conforme contido no ITEM 1.1 o então candidato optou para o tipo de vaga 4, esta que se refere a discentes de mesmo curso de graduação presencial de IES privadas.

Todavia, conforme elencado na defesa, respectivo edital também previa no ITEM 1.1. no subitem III que tais vagas remanescentes também eram e são destinadas aos *'discentes de curso de graduação presencial de outras IES públicas de mesma área de afinidade de conhecimento'*.

Adiante, conforme visto no ANEXO ÚNICO da RESOLUÇÃO n. 069/2015-CONEPÉ, em se tratando de ciências da saúde (art. 2, IV, Resolução 069/2015-CONEPÉ), o anexo único cita ser curso de graduação afins o curso de **enfermagem**, tendo este apresentado o respectivo diploma de conclusão de curso realizado junto a UFMT (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO).



Nesta esteira, mesmo não sendo autêntico o documento alusivo ao curso de graduação de bacharelado em medicina junto a IES particular UNIC para aproveitamento de matérias, **não pode passar despercebido por este Conselho Julgador em grau recursal que o candidato na ocasião realizou prova de admissibilidade, sendo que das 67 vagas ofertadas tão somente 03 candidatos aferiram êxito em serem aprovados, tendo o candidato Sr. CRISTIANO na ocasião, diante do empate de notas, pelo critério de idade, tendo ao final obtido a classificação em primeiro lugar.**

Assim, visando o acesso universal de todo cidadão brasileiro a graduação em curso superior (art. 6, 205, 208 inciso V, todos da CF/88), considerando ter efetivamente já realizado a conclusão em curso superior de enfermagem, curso este com área de conhecimento na modalidade afinidade de conhecimento, tal como capitulado no ITEM 3 do EDITAL COMPLEMENTAR 001/2017 ao edital n. 010/2017 o correto não é proceder a anulação de seu ingresso, mas, sim, proceder a retificação, constando para tanto o INGRESSO mediante TRANSFERÊNCIA EXTERNA na modalidade 3 (discentes de curso de graduação presencial de outras IES públicas de mesma área de afinidade de conhecimento).

Certo é ser o edital a lei do certame, mas, em casos como o presente entende-se que a interpretação do edital, assim como da própria lei, deve levar em consideração a razoabilidade e proporcionalidade.

Analisando o caso, onde pelo candidato foi informado e apresentado DOIS documentos de IES distintas, uma pela IES privada UNIC e outra pela IES pública UFMT, mesmo revelando a não autenticidade dos documentos relativos a IES privada UNIC, os documentos correlatos a IES pública UFMT são autênticos, se tratando de curso de conclusão em ENFERMAGEM, curso este tido enquanto da mesma área de afinidade de conhecimento.

Alia-se a isto que operou o **fato consumado**, pelo que ao máximo deve ser afastado o aproveitamento de matérias alusivas aos documentos falsos, mas nunca anular os atos.

Com o deferimento da inscrição do candidato, com a realização da prova pelo mesmo, com a realização da matrícula, a inscrição materializou-se, tratando-se de fato consumado, portanto não podendo mais ser reanalisado com a sua exclusão.

Corroborando cito caso análogo (destaques acrescidos):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. FALSIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO RECORRIDO/ESTUDANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. (...) 1. A Instituição de Ensino Superior deve ser compelida a expedir o diploma de conclusão de Bacharem em Farmácia, ao Autor, ainda que seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, apresentado no ato da matrícula, após a regular aprovação em concurso vestibular, seja falso. 2. Inexistindo, nos autos, qualquer elemento que evidencie a participação do Autor, na falsificação do documento, não se pode presumir a sua má-fé, devendo ser aplicada a Teoria do Fato Consumado, notadamente quando demonstrada a conclusão do curso superior, com aproveitamento satisfatório. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.'

TJGO – Apelação cível (AC) 0140391-07.2015.8.09.0146

Conforme visto no aresto acima citado, se até mesmo para o caso em que o documento prévio que venha a atestar a conclusão no ensino médio, etapa esta anterior a qualquer graduação em nível superior, com a realização do vestibular, a aprovação do candidato e respectiva inscrição, mesmo que constatado posteriormente qualquer falsidade alusivo aos documentos escolares, isto não culminará na anulação de sua inscrição, mas, ao contrário, diante da TEORIA DO FATO CONSUMADO deverá ser mantido a inscrição do aluno na respectiva graduação no ensino superior já matriculado.

Assim, deve ser procedido unicamente no caso em espeque em que ainda não fora concretizado a conclusão da graduação com a respectiva solenidade de colação de grau, unicamente, na reanálise do seu histórico escolar, determinando que curse as matérias correlatas ao material tido enquanto

falso proveniente da IES particular UNIC que tenha tido declarado o aproveitamento de matéria por esta IES.

O caminho acima a ser seguido encontra-se consolidado perante nossos Tribunais, pedindo *vênia* para citar os casos abaixo (grifos acrescidos):

'APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE SEGUNDO GRAU - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ALUNA QUE CURSOU NORMALMENTE O CURSO - LIMINAR CONFIRMADA NO MÉRITO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não tendo sido instaurado o devido processo legal para apuração de suposta prática de crime de falsificação de documento, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a instituição de ensino não pode negar expedição de diploma do curso superior que, no caso, o acadêmico concluiu regularmente e com êxito todas as disciplinas. 2 - Necessário aplicar, na hipótese versada, a teoria do fato consumado, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto, a situação se consolidou no tempo com a conclusão do curso garantida em sede ainda de liminar. 3 - Apelação desprovida.'

TJTO - AP no MS 0010341-73.2014.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2016).

Em outro caso *sub judice* junto ao TJTO foi por este reconhecido:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
50071093620128270000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI / TO.

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº.2012.0000.5299-4/0 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI / TO.

APELANTE: JULIANA MAIA MARTINS MACEDO.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS e OUTROS.

APELADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG.

ADVOGADA: JOSANA DUARTE LIMA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

EMENTA:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR –NEGATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – FALSIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – TEORIA DO FATO CONSUMADO - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – APELO PROVIDO. 1 – A inobservância ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo configura ofensa a direito líquido e certo passível de ser amparado pela via do mandado de segurança. 2 – Uma vez concluído o ensino superior, tendo colado grau o aluno, a instituição de ensino deve ser compelida a emitir o respectivo diploma, ainda que diante da suposta falsidade do certificado de conclusão de ensino médio, ante a situação fática consolidada. 3 – Apelo conhecido e provido.

De igual modo (detaches acrescidos):

ADMINISTRATIVO. ENSINO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR.

Apresentado e aceito comprovante de conclusão de ensino médio à IES, após o término de todo o curso superior, a negativa de entrega de comprovante de conclusão de ensino superior pela inaceitação do documento anteriormente apresentado configura ato abusivo e desarrazoado.

TRF4 – Processo 5013756-90.2020.4.04.7000

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IRREGULARIDADE NO ENSINO MÉDIO. COLAÇÃO DE GRAU.

Esse Tribunal tem entendimento reiterado no sentido de que impor àquele que concluiu com êxito graduação em curso superior, como requisito para a expedição de seu diploma, a comprovação da regularidade de seu ensino médio, quando tal exigência não foi realizada no momento apropriado, qual seja, na admissão do aluno na graduação, é desarrazoada, devendo ser aplicada a teoria do fato consumado.

Nas demandas deste jaez (em que se discute a negativa de registro de diploma por irregularidades na certificação do ensino médio após a conclusão da integralidade do curso superior), a hodierna jurisprudência tem apontado no sentido de que o estudante não pode ser penalizado pela

ausência de fiscalização do Poder Público, máxime quando não evidenciada a má-fé do discente.

Oportuno consignar ainda que se trata de uma questão formal referente à instituição que validou o diploma do impetrante, não havendo indicação de vício material na sua formação no ensino médio.

TRF4 – Processo 5002959-44.2019.4.04.7015

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FATO CONSUMADO.

Entregue e aceito, para integral curso superior, certificado de conclusão de ensino médio, a desaprovação de tal documento no momento da colação de grau não se mostra razoável. Aplica-se ao caso presente a teoria do fato consumado, porquanto a desconstituição da situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo traria mais prejuízos do que a aplicação da estrita legalidade, afrontando, assim, a segurança das relações jurídicas.

TRF4 – Processo 5000230-54.2019.4.04.7012

Destaca-se que respectiva teoria do fato consumado objetiva justamente preservar além de interesses jurídicos, de igual modo, para preservar os interesses sociais já consolidados, e, desta forma ilustres Julgadores, este Conselho há de preservar o direito do ora Recorrente.

Mesmo porque, novamente, frise, tão somente parte dos documentos eram não autênticos, sendo o mesmo realmente formado no curso de enfermagem na IES pública UFMT, tendo realizado prova de admissibilidade perante esta IES pública UNEMAT, **tendo realizado a matrícula e já estava cursando, tanto que cursou por alguns semestres, e, em todos, com aproveitamento e respectiva aprovação.**

Nesta toada, mesmo noticiando a juntada de respectivo documento falso, certo é ser o mesmo merecedor da continuidade na graduação.

Cabe por turno esclarecer que a Súmula 473 do STF citada, a qual embasou a decisão ora impugnada, justamente ressalva (grifo acrescido):

‘A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'

A dicção lançada em respectiva súmula encontra respaldo no art. 53 da lei 9.874/99, segundo a qual 'A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos'.

Como expressamente previsto certo é que a administração pública pode rever seus atos, **mas, mesmo esta discricionariedade não poderá ser ilimitada e ampla, devendo observar o 'direito adquirido' do indivíduo.**

Assim, noticiando caso em que a pessoa teve a matrícula deferida e veio a cursar diretamente junto a esta IES pública UNEMAT alguns semestres, tendo realizado algumas matérias, estas todas com aprovação, é direito do mesmo em ser garantido o respectivo histórico escolar.

Não é porque um ato eivado de vício no começo irá retirar a legalidade dos atos posteriores, diga-se, as aulas cursadas com as respectivas aprovações, de modo que aliado a TEORIA DO FATO CONSUMADO o direito do Sr. CRISTIANO ao seu histórico é uma medida impositiva.

Mesmo porque trata-se de ato com vício sanável.

Adiante, em seu art. 55 da lei 9.874/99 novamente expressa o respeito ao direito adquirido, visto que, em casos em que não vier a acarretar prejuízos ao interesse público e tão pouco a terceiros, atos com vícios poderão serem convalidados pela própria administração pública, sendo este o caso dos autos.

Veja que como dito em linhas pretéritas, mesmo sendo não autêntica parte dos documentos apresentados, quais sejam, os documentos da IES privada UNIC, certo é que o acadêmico é gradado pela IES pública UFMT no curso de ENFERMAGEM, podendo pois muito bem ser procedido a retificação de seu cadastro de acesso enquanto acesso pelo SUBITEM III (discentes de curso de graduação presencial de outras IES públicas de mesma área de afinidade de conhecimento).

O cadastro do mesmo quando do certame, considerando que o ingresso não adveio de análise curricular, mas, ao revés, da prévia inscrição com a realização de prova na área de conhecimento da vaga pretendida por banca examinadora desta própria IES pública UNEMAT, tal fato demonstra que passou por teste, tendo pois aptidão no campo científico para continuar a cursar o curso de bacharelado em medicina.

Assim, trata-se de mero vício sanável, e, portanto, o correto é proceder esta retificação, convalidando o ato da inscrição com a retificação acima citada.

3 - Conclusão

Ante todo o exposto, requer que este Conselho receba o presente recurso, e, dando total provimento, para inicialmente reconhecer a nulidade por ofensa ao devido processo legal, cassando todos os atos desde o relatório da COMISSÃO PROCESSANTE, determinando que esta rediga um novo, sobretudo para garantir o CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, determinando que seja acatada a realização da prova testemunhal postulada na defesa.

Sucessivamente, caso seja ultrapassado, pugna para que seja revisto o ato de cancelamento e anulação, e, considerando a TEORIA DO FATO CONSUMADO, requer que seja mantido a sua matrícula, retificando-a para o ITEM 3 do previsto no EDITAL 010/2017 (discentes de curso de graduação presencial de outras IES públicas de mesma área de afinidade de conhecimento) visto a demonstração conclusão curso ENFERMAGEM pela IES pública UFMT, procedendo tão somente a determinação da realização das matérias por ventura tidas enquanto 'aproveitadas' do documento falso apresentado.

Por oportuno, mesmo em caso de improvimento total, considerando já ter o mesmo demonstrado capacidade estudantil, pugna para que seja afastado o cancelamento de seu histórico escolar, o mantendo perante os registros desta IES, visto ter cursado as matérias diretamente nesta IES

FG
FELICIO GARCIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

com a respectiva aprovação, bem como a plena possibilidade deste realizar vestibular ou nova seleção de preenchimento em alguma área de afinidade do conhecimento em decorrência da graduação em enfermagem junto a IES pública UFMT.

Isto enquanto medida da mais lúdima Justiça!

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2020.


LEIDINEIA KATIA BOSÍ GARCIA
OAB/MT 14.981


ANIBAL FELICIO GARCIA NETO
OAB/MT 11.443



DECISUM 006/2020

Processo: 351820/2020

Partes: Universidade do Estado de Mato Grosso

**Curso de Medicina – Câmpus Univesitário de Cáceres
Acadêmico Cristiano Ferreira Borges**

Assunto: Recurso ao CONSUNI referente ao Processo nº 583674/2019

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo contra o *decisum* 004/2020 proferido no Processo nº 583674/2019, por meio do qual foi declarado nulo todos os atos realizados a partir da apresentação da documentação falsa pelo acadêmico Cristiano Ferreira Borges, além de ser determinado o imediato desligamento do mesmo enquanto acadêmico da UNEMAT, sem direito a histórico escolar ou quaisquer outros documentos e/ou declarações que derivem de sua matrícula no curso de medicina.

O referido recurso foi interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 75, da Lei nº 7.692/2002, portanto, é tempestivo, além de preencher os requisitos previstos nos artigos 73 e 74.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo.

DECISÃO:

Diante do exposto, o Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso **DECIDE** receber o referido recurso, somente no efeito devolutivo, considerando o disposto no art. 77, da Lei nº 7.692/2002 e por não haver "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", pois havendo êxito no recurso o recorrente poderá retomar seu vínculo com a instituição e dar continuidade aos estudos.

Referido recurso será submetido ao julgamento pelo Conselho Universitário – CONSUNI, nos termos do art. 9º Parágrafo Único, art. 17, inciso XII, do Estatuto da UNEMAT.

Cáceres – MT, 29 de outubro de 2020.

Prof. Dr. RODRIGO BRUNO ZANIN
REITOR DA UNEMAT